



ACÓRDÃO Nº: 243/2023
PROCESSO Nº: 2019/6820/500221
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001731
RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES E
DERIVADOS BOI BRASIL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.380.745-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVROS PRÓPRIOS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É procedente em parte o auto de infração que exige ICMS e multa formal, em face de omissão de vendas de mercadorias tributadas, por falta de escrituração em seus livros próprios, considerada parte da exigência extinta pela decadência.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente à exigência de ICMS e multa formal, em face de omissão de vendas de mercadorias tributadas por falta de escrituração em seus livros próprios, as notas fiscais de saídas de mercadorias, nos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017.

A autuada foi intimada por A.R em 23/10/2019, apresentou impugnação tempestiva em 18/11/2019 (fls.56), aduz que:

- O Auto de Infração não merece prosperar, visto que as operações não foram praticadas com dolo, fraude ou simulação, não implicando falta de pagamento do imposto devido e sim mero descumprimento da obrigação acessória e, ainda, gera o enriquecimento ilícito do Estado.





- Conforme TARE n. 1604/2005, a autuada é beneficiária de crédito presumido, de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda a 1% do valor das operações de saídas de mercadorias tributadas de seu estabelecimento. Dessa forma, o ICMS supostamente devido seria apurado conforme o Termo de Acordo.

- Em razão do inegável caráter confiscatório assumido pela Multa Formal aplicada, afirma que, à luz da jurisprudência do STF, referido lançamento fiscal deve ser cancelado ou reduzido a patamar bem inferior ao aplicado.

- Requer o cancelamento do auto de infração ou, caso não acolhido, que seja reduzida a Multa Formal aplicada, em razão do seu inegável efeito confiscatório.

A dedução da impugnante de que o auto de infração não merece prosperar, vez que as operações não foram praticadas com dolo, fraude ou simulação e não implicaram falta de pagamento, não possuem nenhum substrato jurídico.

Em relação à omissão de registro de saídas de mercadorias, o julgador singular diz, é evidente que o sujeito passivo pretendeu sonegar ICMS. Tal fato caracteriza grave ilicitude, conforme o art. 113 do Código Tributário Nacional.

O sujeito passivo argumenta que é beneficiária de crédito presumido de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda a 1% dos valores das operações de saídas de mercadorias tributadas, de acordo com o art. 4-A da Lei 1.385/2003, materializada pelo TARE citado.

Sendo assim, a lei que concede benefícios fiscais não pode estimular o descumprimento de obrigação tributária, seja principal ou acessória. Seria uma afronta constitucional uma lei que atribuísse a um descumpridor de lei a carga tributária lançada com o benefício fiscal, enquanto que às empresas não usufrutuárias de benefício fiscal são impingidas penalidades normais.

Diante do exposto, o julgador singular conhece da impugnação, nega-lhe provimento, julga procedente a exigência do auto de infração, condenando o sujeito passivo a recolher os valores originários conforme os campos citados.





Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo demonstra a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer total provimento, por fim pede o cancelamento do débito fiscal, ou reduzido a patamar bem inferior ao aplicado (fls.89/93).

A Representação Fazendária em seu parecer (fls.95/96), após análise aos fatos processuais, e considerando que não foi apresentado nenhum fato novo capaz de ilidir o feito, recomenda a confirmação da sentença, pela procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na peça inicial, é referente à exigência de ICMS e multa formal, em face de omissão de vendas de mercadorias tributadas por falta de escrituração em seus livros próprios, as notas fiscais de saídas de mercadorias, nos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017.

No mérito, o sujeito passivo em seu recurso voluntário, requer que seja julgado pela insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer total provimento, por fim pede o cancelamento do débito fiscal, ou reduzido a patamar bem inferior ao aplicado (fls.89/93).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer, após análise aos fatos processuais, e considerando que não foi apresentado nenhum fato novo capaz de ilidir o feito, recomenda a confirmação da sentença, pela procedência do auto de infração (fls.95/96).

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 434/2020 (fls.87), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, esta que não foi favorável o mesmo, certificar-se também da manifestação da





Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da sentença de primeira instância para julgar procedente o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, considerando ainda que, parte dos campos 4.11 e 5.11 estão extintos pela decadência.

A Legislação citada como infringida foi o art. 44, inciso I da Lei nº 1.287/2001, c/c art. 384-C do RICMS aprovado pelo Decreto 5060/2014.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Diante dos fatos, o julgador singular entendeu estar correto os documentos apresentados, sendo que foi comprovado nos autos que a empresa não registrou as referidas notas, sendo por omissão de vendas de mercadorias tributadas por falta de escrituração em seus livros próprios, notas fiscais de saídas de mercadorias.

Analisando o caso concreto, pode se falar em cobrança de impostos, verifica-se que a referida autuação é procedente, conforme já explanado nos autos, pois consta dos levantamentos os documentos que comprovam que houve ilícito fiscal.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, que julgou procedente, e julgar procedente em parte o auto de infração nº 2019/001731, considerando ainda que, parte dos campos 4.11 e 5.11 estão extintos pela decadência, desse modo julgo pela procedência em parte, condenando o sujeito passivo da obrigação que lhe era imputada, conforme os campos citados.

É como voto.





DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001731 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 4.620,02 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 700,00 (setecentos reais), do campo 5.11; R\$ 3.379,23 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), do campo 6.11; R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), do campo 7.11; R\$ 9.542,30 (nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), do campo 8.11; R\$ 300,00 (trezentos reais), do campo 9.11; R\$ 74.372,84 (setenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), do campo 10.11; E R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), do campo 11.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 5.057,37 (cinco mil, cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), do campo 4.11; E R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), do campo 5.11. O advogado Antônio Clériston e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

